

### Descentralização administrativa: administração pública indireta

	autarquia				fundação	empresa	sociedade de economia mista
	autarquia	autarquia de regime especial	agência executiva	agência reguladora	fundação pública de direito público		
<b>Regime Jurídico</b>						direito privado	
<b>Criação e Extinção</b>	lei específica				lei autorizativa	lei autorizativa + inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas	
<b>Área de atuação</b>	atividade exclusiva de Estado				atividade não-exclusiva de Estado	atividade de natureza econômica ou industrial de interesse coletivo	atividade de natureza econômica ou industrial de interesse coletivo
<b>Natureza da atividade</b>	execução descentralizada de atividades típicas de Estado que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada		responsável pela regulação de setores específicos da economia. São dois tipos: (1) as que exercem típico poder de polícia, com a imposição de limitações administrativas, fiscalização e repressão; (2) as que regulam e controlam as atividades que constituem objeto de concessão, permissão ou autorização de serviço público ou de concessão para exploração de bem público		Realização de atividades não lucrativas e atípicas do Poder Público, mas de interesse coletivo, como a educação, cultura, pesquisa, merecedoras do amparo estatal.	criadas para realizar atividades nos moldes da iniciativa privada, podendo revestir-se das formas previstas em Direito: sociedade por quota de responsabilidade limitada, sociedade em comandita simples, sociedade por ações	criadas para realizar atividades nos moldes da iniciativa privada. A forma mais comum é a sociedade anônima
<b>Modelo de Governança</b>		Pode ser singular ou colegiada	singular	Diretoria colegiada. Algumas contam, ainda, com um conselho consultivo (ANVISA)	singular	colegiada. Possui um conselho de administração e um conselho fiscal.	
<b>Contratualização</b>	não está previsto	não está previsto	contrato de gestão com o ministério supervisor	contrato de gestão com o ministério supervisor, quando previsto na lei de criação	não está previsto	não está previsto	
<b>orçamento</b>						Elas integram apenas o orçamento de investimentos da União. As despesas de custeio e de investimento compõem uma peça denominada Programa de Dispêndio Global, que detalha a composição do orçamento, conforme disposições do DEST/MP e é aprovada por decreto, sem passar no Congresso Nacional (não sofre contingenciamentos).	Elas integram apenas o orçamento de investimentos da União. As despesas de custeio e de investimento compõem uma peça denominada Programa de Dispêndio Global, que detalha a composição do orçamento, conforme disposições do DEST/MP e é aprovada por decreto, sem passar no Congresso Nacional (não sofre contingenciamentos).

	autarquia				fundação	empresa	sociedade de economia mista
	autarquia	autarquia de regime especial	agência executiva	agência reguladora	fundação pública de direito público		
<b>Recursos</b>	Recursos oriundos do orçamento público da União e de receitas próprias			Receitas: produto resultante da arrecadação de taxas e multas; retribuição por serviços prestados a terceiros; produto da execução da sua dívida ativa; dotações consignadas no Orçamento Geral da União; créditos especiais e adicionais, transferências e repasses, recursos de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais; doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; produto da	recursos provenientes de dotações consignadas no Orçamento da União; de subvenções e doações dos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais; de convênios e contratos de prestação de serviços; da aplicação de seus bens e direitos	recursos oriundos do orçamento público da União; receita própria	conjugação de capital público e privado - com supremacia acionária do Poder Público
<b>Patrimônio</b>					patrimônio público - seu elemento essencial	capital 100% público	conjugação de capital público e privado: conjugação de capital público e subscrições particulares. Tem supremacia acionária do Poder Público.
<b>Gestão de Pessoas</b>	Regime Jurídico Estatutário. Possui quadro de cargos em comissão próprio, aprovado pela SEGES/MP		Regime Jurídico Estatutário	Regime Jurídico Estatutário. Possui quadro de cargos em comissão próprio aprovado na Lei de criação da entidade ou na Lei nº9986/2000	Regime Jurídico Estatutário. Possui quadro de cargos em comissão próprio, aprovado pela SEGES/MP	Regime Celetista - Possui quadro de pessoal e de cargos em comissão próprios. Acordo coletivo aprovado pelo DEST/MP	
						regulamento próprio para contratação aprovado pelo DEST/MP	
<b>Estrutura Organizacional</b>	aprovada por Decreto do Presidente da República, após análise da Secretaria de Gestão/MP					aprovado por Decreto do Presidente da República, após análise do DEST/MP	
<b>Contratos</b>				poderá editar regulamento próprio, sujeito às disposições da Lei 8.666/93, se a lei de criação assim estabelecer	Lei 8.666/93	Edita regulamento próprio, à luz das disposições da Lei 8.666/93	

	autarquia				fundação		
	autarquia	autarquia de regime especial	agência executiva	agência reguladora	fundação pública de direito público	empresa	sociedade de economia mista
Supervisão	sujeita à supervisão ministerial						

	autarquia				fundação	empresa	sociedade de economia mista
	autarquia	autarquia de regime especial	agência executiva	agência reguladora	fundação pública de direito público		
Controle financeiro	sujeita ao controle do Tribunal de Contas da União						
Privilégios						Pode remunerar servidor público pela participação em seu conselhos de administração e fiscal - Parágrafo Único do Art. 119 da Lei 8.112/90	
						não possuem privilégios administrativos, tributário ou processual. Entretanto, o Hospital de Clínicas de Porto Alegre é uma exceção, pois goza de isenção de tributos federais e de	
						bens e rendas, se pertencentes ao patrimônio disponível, podem ser penhorados e executados, à exceção dos	bens penhoráveis e executáveis
						Se exercem atividade econômica, não gozam de privilégios	
						Se exercem atividade econômica, não gozam de privilégios	
						Paga tributos, inclusive impostos. O Hospital de Clínicas de Porto Alegre é uma exceção, pois goza de isenção	paga tributos, inclusive impostos
						Se exercem atividade econômica, não gozam de privilégios	
						Se exercem atividade econômica, não gozam de privilégios	
						não se admite falência (capital 100% público)	sujeita à falência, quando explorar atividades previstas na constituição
						não sujeição à falência, mas seus bens são penhoráveis e executáveis. Aplica-se ao HCPA o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas	
						não se aplica	
					não se aplica		

autarquia				fundação			
autarquia	autarquia de regime especial	agência executiva	agência reguladora	fundação pública de direito público		empresa	sociedade de economia mista

(1) Regime Jurídico das empresas estatais:

CF - Art. 173 - § 1º-II autoriza a adoção do "regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

CF – Art. 37 –I, II – garante a acessibilidade ao emprego público e impõe concurso público para investidura em emprego público e veda a ascensão funcional

CF – Art 37 - VII – reserve percentual de empregos para pessoas portadoras de deficiência

CF – Art 37 – XI – impõe limite para a remuneração dos empregados públicos

CF – Art.37 – XIII – veda vinculação ou equiparação de qualquer espécie para efeito de remuneração

CF – Art. 37 – XV – estabelece a irredutibilidade de vencimentos do emprego público

CF – Art. 37 – XVII – proíbe a acumulação de empregos e funções

CF – Art. 37 – XXII – 3º-III – estabelece sobre a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de emprego público

CF – Art. 37 - § 5º - estabelece sobre os prazos de prescrição pra ilícitos praticados por agente público

CF – Art. 37 - § 7º - dispõem sobre os requisitos e restrições ao ocupante de emprego

CF – Art. 37 - § 10 – veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos Art. 40, 42 ou 142 com remuneração de emprego público.

Sobre as empresas - A CF art. 173 - § 1º - prevê que a lei :

estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços. O estatuto deve dispor sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições aplicadas a quem não tem a ela vínculo pessoal.

CF - Art. 52 - VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Inclu Art. 165 - § 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento das fundações

autarquia				fundação			
autarquia	autarquia de regime especial	agência executiva	agência reguladora	fundação pública de direito público		empresa	sociedade de economia mista

(2) Orçamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta:

A administração direta, as autarquias e as fundações de direito público integram o orçamento fiscal ou de seguridade, dependendo da área de atuação. Mesmo aquelas que integram o orçamento de seguridade, podem receber parcela do orçamento fiscal, quando o de seguridade não é suficiente. As empresas estatais integram o orçamento de investimento, visto que representam setores de investimento do Governo, que geram, inclusive, receitas próprias. As autarquias, fundações e empresas em que houver interesse público de serem integralmente mantidas pelo Estado, podem integrar o orçamento fiscal. Embora haja um critério geral de classificação da organização dentro do orçamento, essa inserção dependerá mais do grau de prioridade concedida a ela pelo Governo, em função do seu interesse público do que do seu modelo jurídico (autarquias, fundações e empresas podem integrar o orçamento fiscal quando expressamente estabelecido por lei - lei de criação, LDO ou LOA). QUEM ESTÁ NO ORÇAMENTO FISCAL TEM A FOLHA DE PAGAMENTO PAGA PELO ORÇAMENTO PÚBLICO DA UNIÃO. O orçamento fiscal é perene enquanto que o investimento com recursos do orçamento

Auxílios = despesas destinadas a atender as despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

Subvenções Sociais = Cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os art. 16, § único, da Lei 4.320/64. Nesse caso se enquadram as OS, OSCIP, Fundações de Apoio etc.

Sobre emprego público:

Existem dois tipos de emprego público:

- 1) das organizações públicas de direito público, regulado pela Lei 9962/2000 (proibido o acordo coletivo e necessidade de serem criados por lei específica - HFA Lei 10.225/2001)
- 2) das organizações públicas de direito privado, estabelecido pelo Art. 173 e Art. 37 da Constituição Federal. (remuneração estabelecida por acordo coletivo, com autorização do DEST/MP)

Os empregos público de confiança das organizações públicas de direito privado não são criados por lei, e sim por normas internas, onde são fixados o plano de carreira, a quantidade, a denominação e as atribuições destes empregos;

Sobre autonomia orçamentária e financeira:

1) Por força da CF- Art. 165 - § 5º - I, que dispõe que "a lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público" esses órgãos ou entidades não dispõem de autonomia orçamentária.

2) LDO/2005:

O Art. 6º da LDO estabelece os entes que têm autonomia orçamentária:

Art. 6º Excluem-se do disposto neste artigo: (1) os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao projeto de lei orçamentária; (2) os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, constituídos como autarquias; (3) as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de: a) participação acionária; b) pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços; c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e d) transferências para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c", e 239, § 1º, da Constituição.

As empresas públicas e sociedades de economia mista são as únicas entidades estatais a gozarem de autonomia orçamentária. (não está correto, p

Autonomia orçamentária é diferente de autonomia financeira.

Autonomia orçamentária está relacionada à capacidade de arrecadar receitas ( que sejam suficientes para sua manutenção e funcionamento) e desti  
Sempre que um ente estatal precisar de recurso de origem fiscal ele perde autonomia orçamentária. A aprovação do orçamento é sempre do Congr

Nesse caso, nem o Ministério Público nem os Poderes Judiciário e Legislativo têm autonomia orçamentária.

3) Os recursos das autarquias, fundações e empresas dependentes e dos fundos, oriundos de receitas próprias submetem-se, na prática, à política r

5) LDO/2005 - Art. 7º - § 9º - Estabelece fonte própria para arrecadação das receitas relativas aos recursos hídricos

	autarquia				fundação		
	autarquia	autarquia de regime especial	agência executiva	agência reguladora	fundação pública de direito público	empresa	sociedade de economia mista

“As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão, permissão e ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e de utilização de recursos hídricos de que trata o art. 22 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita discriminando-se, no mínimo, aquelas decorrentes do ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes, petróleo e eletricidade e recursos hídricos.”

**NA PRÁTICA ISSO SIGNIFICA:**

motivação mais operacional, tendo em vista identificar essas receitas com código específico para melhor controlar suas destinações)

§ 10. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

(idem)

6) Art. 8o A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações corresponden (evitar o “passeio” desnecessário de dotações dentro do orçamento).

7) Autonomia Financeira. A LDO/2005 - Art. 13 estabelece sobre o contingenciamento:

A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária, a, no míni (acomodar as emendas dos parlamentares, compatibilizando-as com as metas de resultado)

8) Estão fora do contingenciamento as receitas próprias das entidades. LDO/2005 – Art. 13 - Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos

9) O tema “reserva de contingência” deve ser tratado na LDO – que é a lei específica para os assuntos relativos ao orçamento público. Assim, a lei d

10) Banco Central é exceção à regra, visto que têm autonomia orçamentária nas questões relativas à sua atividade como autoridade monetária. Ape

11) LRF – Lei Complementar 101/2000 -

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

	autarquia				fundação		
	autarquia	autarquia de regime especial	agência executiva	agência reguladora	fundação pública de direito público	empresa	sociedade de economia mista

Art. 26, inciso V do Dec.5.417/2005 - compete ao Comandante da Marinha dispor sobre a criação, ativação, reativação, desativação, extinção, propósito, organização, denominação, localização, área de jurisdição, subordinação e transformação das organizações da Marinha

Art. 116 Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração